

1. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (Lei estadual 13.309/99, do Rio de Janeiro): densa plausibilidade da argüição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (AdnMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12 e com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da argüição questionada: análise e evolução do problema.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.176

Requerente: Procurador Geral da República

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão do Relator, *suspendendo*, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões “e inativos” e “e/ou proventos”, constantes do art. 10, e do art. 11 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 3.309, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 11 de maio de 2000.

CARLOS VELLOSO — PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — O Sr. Procurador Geral da República, atendendo a pedido da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, das expressões grifadas nos arts. 10, 11 e seu parágrafo da L. 3.309/99 daquela unidade federada — que “dispõe sobre o regime previdenciário dos membros e servidores do Poder Judiciário” — os quais, tem o seguinte teor:

“Art. 10 — Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais “e ou proventos”, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

(...)

Art. 11 — Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos membros do Poder Judiciário ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição mencionada no art. 10 desta Lei incidente sobre o valor total de sua quota.

Parágrafo único — Os benefícios de pensão derivada do falecimento dos servidores do Poder Judiciário ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo.”

A petição invoca o decidido na ADInMC 2010 — relativa à L. 9.783/99, da União, e na ADInMC 2087, do Amazonas e requer a medida cautelar suspensiva das normas questionadas, dado o caráter alimentar dos proventos e pensões onerados com a exação questionada.

Despachei — f. 39:

“Impugna-se na L. est. 3.309/99, do Estado do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre o regime previdenciário dos membros e servidores do Poder Judiciário”, as expressões “e inativos” e “e ou proventos”, do art. 10, assim como o art. 11 e seu parágrafo único, dos quais resulta a incidência da respectiva contribuição sobre os proventos da aposentadoria de magistrados e funcionários e as pensões de seus dependentes.

As disposições questionadas são idênticas, *ipsis literis*, às questionadas na ADIn 2138, relator o em. Ministro Sydney Sanches — embora constantes de outra lei estadual — cuja vigência e eficácia o Tribunal, em 16 de março corrente, suspendeu por medida cautelar (Inf. STF 181).

Acresce que está consolidada no Tribunal, pela manifestação unânime do seu plenário, a imunidade à Contribuição previdenciária, sob a EC 20/99, de proventos de inatividade e das pensões.

A tese — inicialmente afirmada no plano da União (ADInMC 2010, 30.09.99, Celso de Mello, Inf. STF 164) — já fora reafirmada, com relação a servidores, aposentados e pensionistas dos Estados-membros na ADInMC 2087-AM, 03.11.99, Pertence, Inf. STF 169, e agora reiterada na mencionada ADInMC 2138.

Essas as circunstâncias e atento à ponderação dos interessados de que o tempo necessário à colheita das informações prévias acarretaria o desconto indevido das contribuições nas folhas de pagamento do corrente mês, valho-me do art. 10, § 3º, da L. 9.868/99 c/c art. 22, IV, STF, para suspender provisoriamente a vigência e eficácia das normas impugnadas, até a vinda das informações e a decisão cautelar do Plenário.

Comunique-se, solicitando-se informações, para as quais — à vista da decisão provisória e para evitar inútil repetição — assino, de logo, o prazo de trinta dias.”

Prestou informações o Sr. Governador do Rio de Janeiro, defendendo a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas do Estado.

E bate-se contra o deferimento da liminar, pois, naquele Estado, as categorias que dela se beneficiariam de há décadas são exigidas contribuições equivalentes às impugnadas, por força de leis anteriores.

Não prestou informações a Assembléia Legislativa.

Para referendo da liminar, trago o feito ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — (Relator): Disposições idênticas às que aqui se impugnam, também inseridas em leis fluminenses relativas a outras categorias de inativos e pensionistas do Esta-

do têm sido suspensas por provimentos cautelares do Tribunal: além da referida no despacho transcrito no relatório (ADInMC 2.138, 16.03.00, Sanches), vejam-se: ADInMC 2.188, 14.04.00, Néri, e ADInMC 2.197, 04.05.00, Corrêa.

Como acentuei em caso similar — ADInMC 2189-Pr, 04.05.00, de que fui relator — a jurisprudência que se vai consolidando no Tribunal data a inexigibilidade da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas da EC 20/98, o que subtrai toda a relevância ao apelo à antigüidade de sua cobrança com base em leis anteriores.

Sou pelo referendo da decisão liminar que proferi, mantendo a suspensão cautelar das normas questionadas até a decisão definitiva da ação direta: é o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.176-1 — Medida Liminar

Proced.: Rio de Janeiro

Relator: Min. Sepúlveda Pertence

Repte.: Procurador-Geral da República

Reqdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Decisão. O Tribunal, por unanimidade, *referendou* a decisão do Relator, suspendendo, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões “e inativos” e “e/ou proventos”, constante do art. 10, e do art. 11 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 3.309, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.5.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu — Coordenador